

# DULCEMARA STEPANIAK

CNPJ: 50.290.414/0001-70, Inscrição Estadual 90998418-15, Telefone (46) 99923-1570, Av Vereador Guilherme Leandro, n° 375, Centro, Nova Esperança do Sudoeste - PR

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança dos Sudoeste – PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

DULCEMARA STEPANIAK, empresa atuante no ramo de transporte escolar, estabelecida na Av. Vereador Guilherme Leandro, n° 375, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CNPJ 50.290.414/0001-70, representada por esta que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do Km rodado, devido ao aumento do custo na prestação de serviço, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N° 109/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido “*3.6. O valor contratual poderá ser reajustado de acordo com a comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências*”.

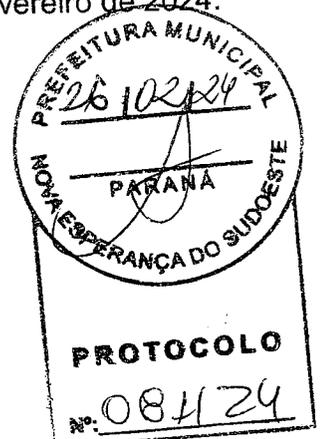
N. Termos,

Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 23 de Fevereiro de 2024.

  
DULCEMARA STEPANIAK

CPF: 040.160.979-08



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2024

DULCEMARA STEPANIAK  
 CNPJ: 50.290.414/0001-70

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CARGA DE NO MÍNIMO 36 PASSAGEIROS												
1 - MÃO DE OBRA												
Função	Trabalhadores	Salário	Inscrição/Reten	Adic. Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V. Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	R\$ 2.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 208,33	R\$ 69,44	R\$ 352,08	R\$ 216,67	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.346,52	R\$ 3.346,52
<b>Total Mao de Obra</b>	<b>1</b>											<b>R\$ 3.346,52</b>
2 - IMPOSTOS/SEGUROS												
Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m							
Licenciamento	1	R\$ 90,78	R\$ 90,78	10	R\$ 9,08							
Seguro contra Terceiros	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10	R\$ 250,00							
Aferição de Tacógrafo	0,5	R\$ 600,00	R\$ 300,00	10	R\$ 30,00							
IPVA	1	R\$ 875,00	R\$ 875,00	10	R\$ 87,50							
<b>Total</b>					<b>R\$ 376,58</b>							
3 - Materiais de Consumo												
Especificação	Km/plitro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mes	total							
Óleo diesel	3,20	R\$ 5,90	R\$ 1,84	1.976	R\$ 3.643,25							
<b>Total</b>					<b>R\$ 3.643,25</b>							
4 - Manutenção												
Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mes	meses	a.m							
Manutenção (Óleo, Mecânica, graxa, lavagens)	R\$ 26.000,00	19.760	1.976	10	R\$ 2.600,00							
<b>Total</b>					<b>R\$ 2.600,00</b>							
5 - Pneus												
Especificação	Unid	RS total	R\$/KM	Km/mes	total							
Pneus	6	R\$ 4.500,00	R\$ 0,23	1.976	R\$ 450,00							
<b>Total com pneus</b>					<b>R\$ 450,00</b>							
<b>Total das Desp Operacionais</b>					<b>R\$ 10.416,35</b>							
<b>Custo Mensal antes do Lucro</b>					<b>10.416,35</b>							
6 - Despesas Administrativas												
Especificações	valor	%	total									
Aluguel/água/luz/telefone/escritório	R\$ -	0%	0,00									
<b>Total</b>			<b>0,00</b>									
7 - Lucratividade												
Especificações	custo tot	%	total									
Lucratividade	R\$ 10.416,35	11%	R\$ 1.145,80									
<b>Total de Lucratividade</b>			<b>R\$ 1.145,80</b>									
<b>Total antes dos impostos</b>			<b>R\$ 11.562,15</b>									
8 - Impostos												
Especificações	%	total										
Simplex Nacional	6%	738,01										
<b>Total de Impostos</b>	<b>6%</b>	<b>738,01</b>										
<b>Custo Total Mensal</b>		<b>12.300,16</b>										
<b>Valor por Km rodado</b>		<b>6,22</b>										

Nova Esperança do Sudoeste, 22 de fevereiro de 2024

*Dulcemara Stepianiak*  
 Dulcemara Stepianiak  
 CPF: 040.160.979-08  
 (Sócio/Gerente)  
 DULCEMARA STEPANIAK  
 CNPJ: 50.290.414/0001-70



Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 27/02/2024 Dest/Reme: DULCEMARA STEPANIAK Valor Total: 270,00

NF-e  
Nº 000.025.436  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

<b>STANG &amp; STANG LTDA</b>  AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000 Fone: (46)3546-1065 xpert v3.5 - xpert.com.br	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> <b>Nº 000.025.436</b> <b>SÉRIE 004</b> <b>FOLHA 1/1</b>	
		CHAVE DE ACESSO <b>4124 0208 0332 5300 1145 5500 4000 0254 3612 8790 7357</b>
NATURA DA OPERAÇÃO <b>Venda combust. lub Adq. Terceiros</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141240058803381</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9041392468</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ <b>08.033.253/0011-45</b>

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
<b>DULCEMARA STEPANIAK</b>		<b>50.290.414/0001-70</b>	<b>27/02/2024</b>
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP
<b>AV VER GUILHERME LEANDRO, 375</b>		<b>CENTRO</b>	<b>85635-000</b>
MUNICÍPIO		TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL
<b>NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE</b>		<b>(46)99923-1570</b>	<b>9099841815</b>
UF	PR		HORA DA SAÍDA
			<b>08:47:04</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	62,10 (23,00 %)	270,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,00

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
		<b>9 - SEM FRETE</b>				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5656	L	29,2600	5,81	0,00	170,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5656	L	17,2120	5,81	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES TRIB. APROX.: R\$: 15,93 (FED), R\$ 0,00 (MUN) - Fonte: IBPT/empres - 24F470 Placa: Motorista: Veículo: Forma de Pgto: Formas de PGTO Dinheiro: 270,00 Frota: KM: 0 Usuário: CAIXA   Média: 0,00 Requisição: # Base Substituição: 0,00 Valor Subst: 0,00 Autorizado por: #B: 2 - EI: 2309336,300 - EF: 2309365,560 #B: 2 - EI: 2309319,088 - EF: 2309336,300 # ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 46,47 Vlr. ICMS Mono.: R\$ 49,43	<b>RESERVADO AO FISCO</b>

Recebemos de DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 28/07/2023 Dest/Reme: DULCEMARA STEPANIAK Valor Total: 441,86

NF-e  
Nº 000.021.377  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**

LINHA ALTO CABECEIRA DO LONTRA, SN - ROD PR 471 KM  
262 - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000  
Fone: (46)3191-0124  
xpert v1.0 - xpert.com.br

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**  
Nº 000.021.377  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
4123 0730 9063 4500 0170 5500 4000 0213 7712 2057 1803

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMBUST. LUB ADQ. TERCEIROS PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141230193490771

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9087388457 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO CNPJ 30.906.345/0001-70

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL DULCEMARA STEPANIAK CNPJ / CPF 50.290.414/0001-70 DATA DA EMISSÃO 28/07/2023  
ENDEREÇO AV VER GUILHERME LEANDRO, S/N BAIRRO / DISTRITO CENTRO CEP 85635-000 DATA DA SAÍDA 28/07/2023  
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE UF PR TELEFONE / FAX INSCRIÇÃO ESTADUAL 9099841815 HORA DA SAÍDA 08:20:00

**FATURA**

DOS DA FATURA Número: 21377 - Valor Original: R\$ 441,86 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 441,86

**DUPLICATAS**

Número 001  
Vencimento 10/08/2023  
Valor R\$ 441,86

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	441,86		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	441,86

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 3 - PROP/REMT CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF  
ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL  
QUANTIDADE 97 ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO 80,427 PESO LÍQUIDO 80,427

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
2	OLEO DIESEL B12 S500 ADTIVADO	27101921	061	5656	LT	96,9000	4,56	0,00	441,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Veículo: - UF Veículo: ICMS monofásico cobrado anteriormente: BC 96,9000 (LT) - Aliq.: R\$ 0,9456 - Vlr.ICMS Mono.: R\$ 91,63  
abasteceu micro onibus ELQ1A40  
MOT DULCE  
CERTIFICAMOS QUE OS PRODUTOS ESTAO ADEQUADAMENTE ACONDICIONADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO, TRANSBORDO E TRANSPORTE, ATENDENDO REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.

RESERVADO AO FISCO



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

**PARECER JURÍDICO 27/2024**

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, CONTRATO Nº 235/2023.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **DULCEMARA STEPANIAK**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 51/2023, Processo Licitatório nº 109/2023, Contrato nº 235/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

## II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão n° 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro:

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA  
NESPOLLO:0083  
2673951  
JULIANA MARA NESPOLO  
Procuradora Municipal  
OAB/PR 49.390

# GALVÃO TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 17.467.749/0001-46, Inscrição Estadual nº 90934341-00, Telefone: (46) 8400-9661  
Avenida Alexandre Bonetti, nº 635, Centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

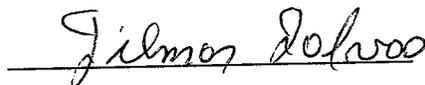
Senhor JAIME DA SILVA STANG

GALVÃO TRANSPORTES LTDA, empresa atuante no ramo de transporte escolar, estabelecida na Avenida Alexandre Bonetti, nº 635, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CNPJ nº 17.467.749/0001-46, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências\*

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 23 de fevereiro de 2024.



GILMAR GALVÃO

CPF: 031.604.699-05

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

GALVÃO TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 17.467.749/0001-46

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA												
Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
<b>Total Mão de Obra</b>	<b>1</b>											<b>2.677,22</b>

2 - IMPOSTOS/SEGUROS												
Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m							
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09							
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00							
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00							
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00							
<b>Total</b>					<b>460,09</b>							

3 - Materiais de Consumo												
Especificação	Km/dlitro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total							
Oleo diesel	3,2	5,91	1,85	2.364	4.366,01							
<b>Total</b>					<b>4.366,01</b>							

4 - Manutenção												
Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m							
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00							
<b>Total</b>					<b>2.600,00</b>							

<b>5 - Pneus</b>					
<b>Especificação</b>	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	8.000	0,38	2.101	798,38
<b>Total com pneus</b>					<b>798,38</b>
<b>Total das Desp Oeracionais</b>					<b>10.901,71</b>

<b>Custo Mensal antes do Lucro</b>				
<b>6 - Despesas Administrativas</b>				
<b>Especificações</b>	valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	9.000,00	3	270,00	
<b>Total</b>			<b>270,00</b>	

<b>7 - Lucratividade</b>				
<b>Especificações</b>	custo tot	%	total	
Lucratividade	10.901,71	20	2.180,34	
<b>Total de Lucratividade</b>			<b>2.180,34</b>	

<b>Total antes dos Impostos</b>				
<b>13.082,05</b>				

<b>8 - Impostos</b>				
<b>Especificações</b>	%	total		
Simples Nacional	6,00%	835,02		
<b>Total de Impostos</b>	<b>6,00%</b>	<b>835,02</b>		

<b>Custo Total Mensal</b>				
<b>Valor por Km rodado</b>				
<b>13.917,07</b>				
<b>6,62</b>				

*Silvia de Moraes*  
**GALVAO TRANSPORTES LTDA**  
 SOCIO ADMINISTRADOR

DATA: 21 de fevereiro de 2024



**PROTÓCOLO**  
 Nº: 069/2024

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### STANG & STANG LTDA

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica



AV. IGUAÇU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANÇA DO  
SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000  
Fone: (46)3546-1065  
xpert v3.5 - xpert.com.br

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.025.335  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO  
4124 0208 0332 5300 1145 5500 4000 0253 3511 4074 1253

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Compra combust. lub Adq. Terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141240054167777

INSCRIÇÃO ESTADUAL

392468

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0011-45

#### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL GALVAO TRANSPORTES LTDA		CNPJ / CPF 17.467.749/0001-46		DATA DA EMISSÃO 22/02/2024	
ENDEREÇO AV ALEXANDRE BONETTI, 635		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 85635-000	
MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE		UF PR		TELEFONE / FAX (46)9840-0966	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9093434100		HORA DA SAÍDA 11:21:34	

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	27,19 (23,00 %)	118,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118,20

#### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
		9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

#### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
662	OLEO DIESEL B-7 S10 AUT. CL.3 ONU 1202-COMUN	27101921	061	5656	L	20,0000	5,91	0,09	118,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES TRIB. APROX.: R\$ 6,97 (FED), R\$ 20,21 (EST), R\$ 0,00 (MUN) - Fonte: IBPT/empre - 24F470 Placa: AZI9118 Motorista: Veículo: Forma de Pcto: Formas de PGTO C. Credito: 118,20 - MASTERCARD CREDITO Frota: KM: 50256 Usuário: CAIXA1 Media: 0,00 Requisição: / Base Substituição: 0,00 Valor Subst: 0,00 Autorizado por: #B:3 - EI:1646364,710 - EF:1646384,710# ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 20,00 Vir. ICMS Mono.: R\$ 21,27	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 15/08/2023 - DEST. / REM.: GALVAO TRANSPORTES LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 409,79		NF-e Nº 000.022.100 SÉRIE 004
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA</b> LINHA ALTO CABECEIRA DO LONTRA, SN - ROD PR 471 KM 262 - CEP:85635-000 - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR TEL: (46)3191-0124	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.022.100 fl. 1 / 2 SÉRIE 004	
		CHAVE DE ACESSO 4123 0830 9063 4500 0170 5500 4000 0221 0016 4801 2379 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA COMBUST. LUB ADQ. TERCEIROS	PROCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141230210684664 15/08/2023 08:57:02
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9087388457	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ / CPF 30.906.345/0001-70

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GALVAO TRANSPORTES LTDA		CNPJ / CPF 17.467.749/0001-46	DATA DA EMISSÃO 15/08/2023
ENDEREÇO AV ALEXANDRE BONETTI, S/N		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 85635-000
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	FONE / FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9093434100
			HORA DA SAÍDA 08:55:00

FATURA				
NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	
DADOS DA FATURA	22100	409,79	0,00	409,79

DUPLICATAS											
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	10/09/2023	409,79									

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	409,79		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	409,79	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
		3 - PROP/REMT				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
84				69,556	69,556	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	GST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
1	OLEO DIESEL B12 S10 ADITIVADO CÓD. PRODUTO ANP: 820101033 UF DE CONSUMO: PR	27101921	061	5656	LT	83,80	4,89	409,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Veiculo: - - UF Veiculo: ICMS monofasico cobrado anteriormente: BC 83,8020 (LT) - Alq.: R\$ 0,9456 - Vlr.ICMS Mono.: R\$ 79,24 ABASTECEU ONIBUS PLACA AZ19118  MOT CARLA CERTIFICAMOS QUE OS PRODUTOS ESTAO ADEQUADAMENTE ACONDICIONADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO,	



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

**PARECER JURÍDICO 23/2024**

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, CONTRATO Nº 237/2023.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **GALVÃO TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade **Pregão eletrônico nº 51/2023**, Processo Licitatório nº 109/2023, **Contrato nº 237/2023**, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

## II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

"Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 esta Lei aplica-se diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023."

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das normas da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 65 da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas dadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 07 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 07 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrineiro Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 e 60 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor total.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação e fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração por uma justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitados os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem a estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao fim, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso de responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou imperfeitos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de aumento maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alínea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifado)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) é a seguinte:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

O restabelecimento da equação econômico-financeira decorre da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da situação do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de evento culposa quando o evento causador da maior onerosidade é previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha feito. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser suportados. Rigorosamente, nessa situação inexistente o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os encargos cuja previsibilidade não envolva certeza de ocorrência. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitação e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; LTPA; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável a execução e, ainda, que essa alteração decorreu de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preços ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que a nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes os elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja encaminhada a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPAT/PR do Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que mantenha a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas às questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve obedecer à legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos processuais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, quanto ao orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2023.

JULIANA MARA NESPOLLO  
NESPOLLO:0083  
2673951

**JULIANA MARA NESPOLLO**  
Procuradora Municipal  
OAB/PR 49.390

# IVONEI HIPOLITO MACHADO ME

CNPJ: 17.311.488/0001-70, isento de inscrição estadual, Telefone: (46) 99980-1409.  
Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, município de Nova Esperança do Sudoeste-PR

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

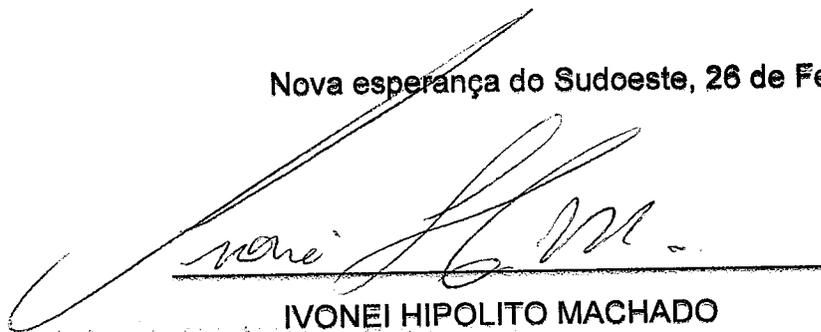
Senhor JAIME DA SILVA STANG

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 17.311.488/0001-70, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 109/2023, Pregão eletrônico nº 51/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

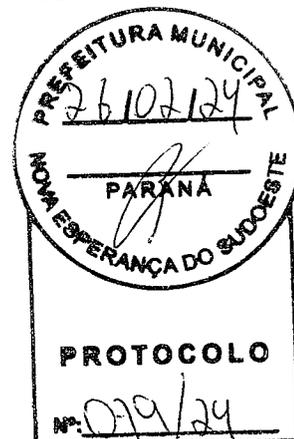
N. Termos,

Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 26 de Fevereiro de 2024.

  
IVONEI HIPOLITO MACHADO

CPF: 066.602.199-60



MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE  
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME  
 CNPJ: 17.311.488/0001-70



PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE MINIMA DE 12 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA

Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
<b>Total Mão de Obra</b>	<b>1</b>										<b>2.677,22</b>	<b>2.677,22</b>

2 - IMPOSTOS/SEGUROS

Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00
IPVA	1	900,00	900,00	10	90,00
<b>Total</b>					<b>380,09</b>

3 - Materiais de Consumo

Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total
Gasolina	5	5,79	1,16	2.576	2.983,01
<b>Total</b>					<b>2.983,01</b>

4 - Manutenção

Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	25.760	2.576	10	2.600,00
<b>Total</b>					<b>2.600,00</b>

5 - Pneus	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Especificação					
Pneus	8	6.400	0,30	2.576	772,80
Total com pneus					772,80

Total das Desp Operacionais **9.413,12**

Custo Mensal antes do Lucro **9.413,12**

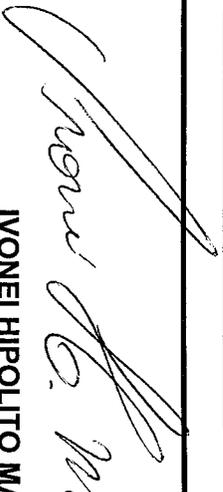
6 - Despesas Administrativas	valor	%	total
Especificações			
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	9.000,00	3	270,00
Total			270,00

7 - Lucratividade	custo tot	%	total
Especificações			
Lucratividade	9.413,12	20	1.882,62
Total de Lucratividade			1.882,62

Total antes dos Impostos **11.295,75**

8 - Impostos	%	total
Especificações		
Simples Nacional	6,00%	721,01
Total de Impostos	6,00%	721,01

Custo Total Mensal **12.016,75**  
 Valor por Km rodado **4,66**

  
**IVONEI HIPOLITO MACHADO ME**  
 SOCIO ADMINISTRADOR

DATA: 21 de fevereiro de 2024

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 04/09/2023 Dest/Rem: IVONEI HIPOLITO MACHADO Valor Total: 2.342,94

NF-e  
Nº 000.285.679  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### STANG & STANG LTDA

ROD PR 180 KM 33 S/N, 000 - ALTO BELA VISTA - DOIS  
VIZINHOS - PR - CEP: 85660-000  
Fone: (46)8413-4151  
xpert v3.5 - xpert.com.br

### DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1  
1 - SAÍDA 1  
Nº 000.285.679  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0908 0332 5300 0335 5500 4000 2856 7918 0730 9873

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230231032268

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9055881330

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0003-35

### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CNPJ / CPF

17.311.488/0001-70

DATA DA EMISSÃO

04/09/2023

ENDEREÇO

R PRINCIPAL, OSN

BAIRRO / DISTRITO

LINHA BARRA BONITA

CEP

85635-000

DATA DA SAÍDA

04/09/2023

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)3546-1165

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

14:39:22

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
29,99	5,70	0,00	0,00	805,69 (34,05 %)	2.366,11
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	23,17	0,00	0,00	2.342,94

### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	Q'TDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	LT	182,6541	5,29	1,00	956,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	LT	133,6136	5,59	1,00	739,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	GASOLINA ADITIVADA	27101259	061	5929	LT	76,3667	5,29	1,00	399,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	GASOLINA ADITIVADA	27101259	061	5929	LT	35,7782	5,59	1,00	198,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
804	BARDAHL FLEX 200ML	38112150	000	5929	UN	1,0000	29,99	0,00	29,99	29,99	5,70	0,00	19,00	0,00
18259	PICOLE MAX AVELA	21050010	060	5929	UN	2,0000	9,50	0,00	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Trib. Aprox.: R\$: 291,71 (Fed), R\$ 513,98 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empres - 6042E8  
NFC-e: 815974, 816002, 817267, 817447, 817627, 817809, 818125, 818560, 818846, 819599, 820439, 820761, 821393, 821750, 822210, 822479, 823062, 823987.  
Placa: Motorista: Veiculo: Forma de Pqto: DINHEIRO Frota: KM: 0 Usuario: GERENTE Media: 0 Requisicao: / Base Substituicao: 15,50 Valor Subst: 2,79  
ICMS monofasico sobre combustiveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022: BC 428,41 Vir. ICMS Mono.: R\$ 522,67

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 23/02/2024 Dest/Rem: IVONEI HIPOLITO MACHADO Valor Total: 50,00

NF-e  
Nº 000.287.097  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### STANG & STANG LTDA

ROD PR 180 KM 33 S/N, 000 - ALTO BELA VISTA - DOIS  
VIZINHOS - PR - CEP: 85660-000  
Fone: (46)8413-4151  
xpert v3.5 - xpert.com.br

### DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.287.097  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4124 0208 0332 5300 0335 5500 4000 2870 9714 4883 0130

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda combust. lub Adq. Terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141240055313404

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9055881330

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0003-35

### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CNPJ / CPF

17.311.488/0001-70

DATA DA EMISSÃO

23/02/2024

ENDEREÇO

R. PRINCIPAL, OSN

BAIRRO / DISTRITO

LINHA BARRA BONITA

CEP

85635-000

DATA DA SAÍDA

23/02/2024

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)3546-1165

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

09:24:17

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	16,80 (33,60%)	50,00
VALOR DO PRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00

### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5656	L	8,6360	5,79	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações Complementares: Trib. Aprox.: R\$ 6,60 (Fed), R\$ 10,20 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 24F470 Placa: EML3C65Motorista: Veiculo: Forma de Pgto: DINHEIRO Frota: KM: 0 Usuario: CAIXA1 Media: 0 Requisicao / Base Substituicao: Valor Subst: #B: 4 - EI: 5383035.244 - EF: 5383043.880# ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 8,64 Vlr. ICMS Mono.: R\$ 11,85	



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

**PARECER JURÍDICO 26/2024**

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, CONTRATO Nº 238/2023.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 51/2023, Processo Licitatório nº 109/2023, Contrato nº 238/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

## II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão n° 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA  
NESPOLLO:008320  
73951

Assinada eletronicamente por JULIANA MARA  
NESPOLLO em 04/03/2024 às 14:02:00  
CPF nº 000.000.000-00  
CNPJ nº 000.000.000-00  
Data: 20240304 14:02:00-0100

**JULIANA MARA NESPOLO**  
Procuradora Municipal  
OAB/PR 49.390

# IVONEI HIPOLITO MACHADO ME

CNPJ: 17.311.488/0001-70, isento de inscrição estadual, Telefone: (46) 99980-1409.  
Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, município de Nova Esperança do Sudoeste-PR

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

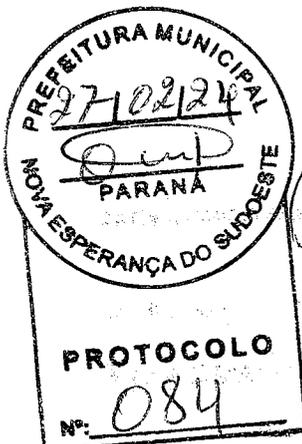
IVONEI HIPOLITO MACHADO ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 17.311.488/0001-70, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 109/2023, Pregão eletrônico nº 51/2023, contrato nº 238/2023 devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido

“ 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências”

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 27 de Fevereiro de 2024.



IVONEI HIPOLITO MACHADO

CPF: 066.602.199-60

# TRANSPORTES RIBEIRO LTDA

CNPJ: 40.389.446/0001-74, Inscrição Estadual nº 90875660-61, Telefone: (46) 98403-2680  
Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste -Pr

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.389.446/0001-74, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 109/2023, Pregão eletrônico nº 51/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 26 de Fevereiro de 2024



MARIZETE RIBEIRO DA LUZ

CPF: 044.106.329-22

N. Termos

Pede Deferimento

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA  
 CNPJ: 40.389.446/0001-74



PROTOCOLO  
 Nº. 069

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA												
Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
<b>Total Mão de Obra</b>	<b>1</b>										<b>2.677,22</b>	<b>2.677,22</b>

2 - IMPOSTOS/SEGUROS											
Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m						
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09						
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00						
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00						
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00						
<b>Total</b>					<b>460,09</b>						

3 - Materiais de Consumo											
Especificação	Km/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total						
Oleo diesel	3,2	5,89	1,84	2.364	4.351,24						
<b>Total</b>					<b>4.351,24</b>						

4 - Manutenção											
Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m						
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00						
<b>Total</b>					<b>2.600,00</b>						

*Manoela*

<b>5 - Pneus</b>					
<b>Especificação</b>	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	8.000	0,38	2.101	798,38
<b>Total com pneus</b>					<b>798,38</b>

**Total das Desp Operacionais** **10.886,93**

**Custo Mensal antes do Lucro** **10.886,93**

<b>6 - Despesas Administrativas</b>					
<b>Especificações</b>		valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio		9.000,00	3	270,00	
<b>Total</b>					<b>270,00</b>

<b>7 - Lucratividade</b>					
<b>Especificações</b>		custo tot	%	total	
Lucratividade		10.886,93	20	2.177,39	
<b>Total de Lucratividade</b>					<b>2.177,39</b>

**Total antes dos impostos** **13.064,32**

<b>8 - Impostos</b>					
<b>Especificações</b>			%	total	
Simples Nacional			6,00%	833,89	
<b>Total de Impostos</b>					<b>833,89</b>

**Custo Total Mensal** **13.898,21**  
**Valor por Km rodado** **6,62**

*Marcete Ribeiro de Jesus*  
**TRANSPORTES RIBEIRO LTDA**  
**SOCIA ADMINISTRADORA**

DATA: 21 de fevereiro de 2024

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 03/01/2024 - Dest/Rem: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA Valor Total: 1.221,94

NF-e  
Nº 000.024.847  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### STANG & STANG LTDA

AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000  
Fone: (46)3546-1065  
xpert v3.5 - xpert.com.br

### DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**  
Nº 000.024.847  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4124 0108 0332 5300 1145 5500 4000 0248 4714 5550 1747

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141240001429286

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Prestacao Registrada em ECF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9041392468

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0011-45

### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA

CNPJ / CPF

40.389.446/0001-74

DATA DA EMISSÃO

03/01/2024

ENDEREÇO

AV VEREADOR GUILHERME LEANDRO, 254

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85635-000

DATA DA SAÍDA

03/01/2024

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9087566061

HORA DA SAÍDA

10:39:20

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASIS	CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
	0,00	0,00	0,00	0,00	180,23 (14,75 %)	1.221,94
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221,94	

### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ % ICMS	IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	26,8336	5,59	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	L	181,9932	5,89	0,00	1.071,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Trib. Aprox.: R\$: 18,60 (Fed), R\$: 161,63 (Est), R\$: 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empres - 2A4940  
NFC-e: 933269, 935863, 936191.  
Placa: Motorista: Veículo: Forma de Pgto: DINHEIRO Frota: KM: 0 Usuário: GERENTE Média: 0 Requisição: / Base Substituição: Valor Subst: Autorizado  
por:  
ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 208,83 Vlr. ICMS Mono.: R\$ 204,83

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de STANG E STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 02/08/2023 Dest/Remete: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA Valor Total: 1.393,37

NF-e  
Nº 000.005.281  
Série 005

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### STANG E STANG LTDA

AV IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000  
Fone: (46)3546-1065  
xpert v3.5 - xpert.com.br

### DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.005.281  
SÉRIE 005  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
4123 0808 0332 5300 1145 5500 5000 0052 8110 4923 2640

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
141230198808400

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
9041392468

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ  
08.033.253/0011-45

#### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES RIBEIRO LTDA		CNPJ / CPF 40.389.446/0001-74	DATA DA EMISSÃO 02/08/2023
ENDEREÇO AV VEREADOR GUILHERME LEANDRO, 254		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 85635-000
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE		UF PR	TELEFONE / FAX 9087566061
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9087566061	HORA DA SAÍDA 15:58:17

#### TURA

DADOS DA FATURA Número: 7054 - Valor Original: R\$ 1.393,37 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 1.393,37

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. APROX. TRIBUTOS 167,20 (12,00 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.393,37
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.393,37

#### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

#### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CS1	CSOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	LT	279,7932	4,98	0,00	1.393,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Trib. Aprox.: R\$ 0,00 (Fed), R\$ 167,20 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empire - C07872  
NFC-e: 878888, 879662, 885888, 38366.  
Placa/Motorista/Veículo/Forma de Pgto/Frota: KM: 0/Usuário: FINANCEIRO 4/Media: 0/Requisição / Base Substituição: Valor Subst:  
ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 199/2022: BC 279,79 Vir. ICMS Mono.: R\$ 264,57

RESERVADO AO FISCO

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 02/08/2023 15:58:27



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

**PARECER JURÍDICO 31/2024**

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, CONTRATO Nº 239/2023.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **TRANSPORTES RIBEIRO - ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 51/2023, Processo Licitatório nº 109/2023, Contrato nº 239/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

## II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

"Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023."

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;  
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.

A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA  
NESPULO:008326  
73951

Associação de Advogados do Estado do Paraná - OAB/PR  
Inscrição nº 12.124/2011  
Rua José de Faria, 100 - Centro - Curitiba - PR  
Fone: (41) 3333-1111 - Fax: (41) 3333-1112

**JULIANA MARA NESPOLO**  
Procuradora Municipal  
OAB/PR 49.390

# MAY ANTONELO

# TRANSPORTES LTDA

CNPJ:51.055.311/0001-99, Inscrição Estadual nº 91009633-85, Telefone: (46) 3546-1165  
Rua Rio de Janeiro, 12, Lot. Jose Baschiroto, Município de Nova Esperança do Sudoeste -Pr

## REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

MAY ANTONELO TRANSPORTES LTDA, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Avenida Iguaçu,508, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 51.055.311/0001-99, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço , referente ao Processo Licitatório nº 109/2023, Pregão eletrônico nº51/2023,devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 26 de Fevereiro de 2024.



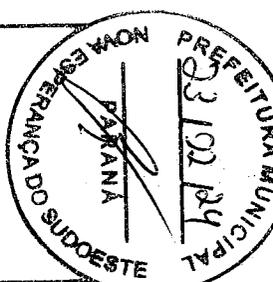
*Eva Adelir May Antonelo*

EVA ADELIR MAY ANTONELO

ADMINISTRADORA

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 51.055.311/000/-99



PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA

Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic. Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
<b>Total Mão de Obra</b>	<b>1</b>											<b>2.677,22</b>

2 - IMPOSTOS/SEGUROS

Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00
<b>Total</b>					<b>460,09</b>

3 - Materiais de Consumo

Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total
Oleo diesel	3,2	5,81	1,82	2.364	4.292,14
<b>Total</b>					<b>4.292,14</b>

4 - Manutenção

Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00
<b>Total</b>					<b>2.600,00</b>

PROT. COLO  
 Nº: 08/24

<b>5 - Pneus</b>					
Especificação	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	8.000	0,38	2.101	798,38
<b>Total com pneus</b>					<b>798,38</b>

**Total das Desp Operacionais** **10.827,83**

**Custo Mensal antes do Lucro** **10.827,83**

<b>6 - Despesas Administrativas</b>				
Especificações	valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	9.000,00	3	270,00	
<b>Total</b>	<b>270,00</b>			

<b>7 - Lucratividade</b>				
Especificações	custo tot	%	total	
Lucratividade	10.827,83	20	2.165,57	
<b>Total de Lucratividade</b>	<b>2.165,57</b>			

**Total antes dos Impostos** **12.993,40**

<b>8 - Impostos</b>				
Especificações		%	total	
Simples Nacional		6,00%	829,37	
<b>Total de Impostos</b>		<b>6,00%</b>	<b>829,37</b>	

**Custo Total Mensal** **13.822,77**  
**Valor por Km rodado** **6,58**

*Carla Adeli May Antonelo*  
**MAY ANTONELO TRANSPORTES LTDA**

**SOCIA ADMINISTRADORA**

DATA: 21 de fevereiro de 2024



Recebemos de DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 14/08/2023 Dest/Rem: MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA Valor Total: 437,82

NF-e  
Nº 000.022.059  
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**

LINHA ALTO CABECEIRA DO LONTRA, SN - ROD PR 471 KM  
262 - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000  
Fone: (46)3191-0124  
xpert v1.0 - xpert.com.br

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA 1  
1 - SAÍDA  
Nº 000.022.059  
SÉRIE 004  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
4123 0830 9063 4500 0170 5500 4000 0220 5917 5850 3573

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA COMBUST. LUB ADQ. TERCEIROS  
PROCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141230209572634  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9087388457 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUO TRIBUTÁRIO: CNPJ: 30.906.345/0001-70

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL: MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA CNPJ / CPF: 51.055.311/0001-99 DATA DA EMISSÃO: 14/08/2023  
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 012 BAIRRO / DISTRITO: LOTEAMENTO JOSE BASCHIROTI CEP: 85635-000 DATA DA SAÍDA: 14/08/2023  
MUNICÍPIO: NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE UF: PR TELEFONE / FAX: INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9100963385 HORA DA SAÍDA: 10:44:00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

B. CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	437,82		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	437,82

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	3 - PROP/REMT			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
96				80,042	80,042

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITARIO	% DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
2	OLEO DIESEL B12 S500 ADTIVADO	27101921	061	5656	LT	96,4360	4,54	0,00	437,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Veículo: - - UF Veículo: ICMS monofasico cobrado anteriormente: BC 96,4360 (LT) - Alq.: R\$ 0,9456 - Vlr.ICMS Mono.: R\$ 91,19  
CERTIFICAMOS QUE OS PRODUTOS ESTAO ADEQUADAMENTE ACONDICIONADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO, TRANSBORDO E TRANSPORTE, ATENDENDO REGULAMENTACAO EM VIGOR.  
RESERVADO AO FISCO



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO 29/2024

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023, CONTRATO Nº 240/2023.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 51/2023, Processo Licitatório nº 109/2023, Contrato nº 240/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

## II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA  
NESPOLLO:0083  
2673951

Assinatura de forma digital por JULIANA MARA NESPOLLO:0083/20240304  
OAB/PR nº 49.390-0/20240304  
Insc. Prof. 194400012  
Insc. Prof. 194400012  
Insc. Prof. 194400012  
Data: 20240304 10:28:19 -0300

**JULIANA MARA NESPOLLO**  
Procuradora Municipal  
OAB/PR 49.390



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 240/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o n.º 718.246.349-00 e Cédula de Identidade n.º 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF n.º 51.055.311/0001-99, situada na Rua Rio de Janeiro, 12, Loteamento José Baschirotto, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora **EVA ADELIR MAY ANTONELLO**, devidamente inscrita no CPF/MF sob n.º 003.661.939-61 e Cédula de Identidade n.º 71920879, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato n.º 240/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico n.º 43/2023**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6	20.140	KM	Linha 08 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 24 passageiros - Saída no período da manhã da garagem Em frente à Escola da comunidade do Rio Gavião, Varanda Linha Rocha retorna até o senhor Avaldo Vieira, Agua Fria no final da linha Sirineu Boger, retorna sentido água Doce até o Final da linha. Família Cikoski retornando para a Escola do Rio Gavião, volta para o Colégio CENE, escola Visconde de Mauá permanecendo na cidade. Meio dia, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola Rio Gavião, Varanda, Linha Rocha, Avaldo Vieira, Água fria, Cireneu Boger, retorna aviário do Bozó retorna para água Doce final da linha família Cikoski, retorna a água fria no aviário do Bozó retornando para o Rio Gavião Escola Angastão Cruz, sede Colégio CENE, APAE, Escola Visconde de Mauá permanecendo na cidade. Tarde, Escola Visconde de Mauá, APAE, CENE, Escola do Rio Gavião, Varanda Linha Rocha, Agua Fria, aviário do Bozó, Água Doce até	MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA	6,62	133.326,80

*Eva*

*[Assinatura]*

**Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.**

CNPJ 95.589.289/0001-32

[www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)

[prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

		final da linha Família Cikoski e retorna ponto de saída, roteiro com 100,7 km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	--	--	--	--

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

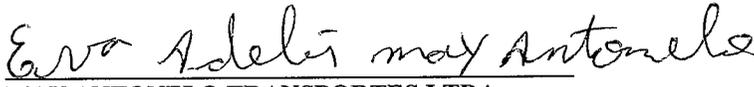
**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

  
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA  
EVA ADELIR MAY ANTONELLO  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg:

2. \_\_\_\_\_  
Rg:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 239/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E TRANSPORTES RIBEIRO - ME, NA FORMA ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o n.º 718.246.349-00 e Cédula de Identidade n.º 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **TRANSPORTES RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF n.º 40.389.446/0001-74, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora **MARIZETE RIBEIRO DA LUZ**, devidamente inscrita no CPF/MF sob n.º 044.106.329-22 e Cédula de Identidade n.º 5764974454, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato n.º 239/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico n.º 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:**

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
5	19.420	KM	Linha 06 - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 31 passageiros - Saída no período da manhã da garagem em frente a Biblioteca Municipal indo até a, entrada do Rio Mambuco, Propriedade da Família Oliveira, retorna até São Carlos desce sentido quebra dente Propriedade Ivanor Machado, retorna para São Carlos, Colégio CENE, APAE, Escola Visconde de Mauá permanecendo na garagem. Meio Dia, Escola Visconde Mauá, Colégio CENE, APAE, São Carlos Entrada do Mambuco, Família Oliveira, retorna para São Carlos, linha quebra dente Propriedade Ivanir Machado, retornando para a sede até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, segue ao Rio Gavião, Braço Esquerdo até a DONA EMA, Braço Direito, Altamir Sebold, retorna até a Escola Angastão Cruz, Rio Gavião, sede □ . . . 5.(q)(s)(w)(y)①+ :: :: . . . . v . . . . . 가 D D D 가 D Colégio CENE, Rio Gavião, Escola Angastão Cruz, braço esquerdo DONA	TRANSPORTES RIBEIRO - ME	6,62	128.560,40

*Marizete*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

		EMA, braço Direito Altamir Sebold, retornando até a garagem roteiro com 97,1 km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	--	--	--	--

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

  
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
TRANSPORTES RIBEIRO - ME  
MARIZETE RIBEIRO DA LUZ  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 238/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME, NA FORMA ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o n.º 718.246.349-00 e Cédula de Identidade n.º 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF n.º 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **IVONEI HIPOLITO MACHADO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 066.602.199-60 e Cédula de Identidade n.º 102557786, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato n.º 238/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico n.º 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	25.760	KM	Linha 09 – Veículo para transporte coletivo com capacidade mínimo de 12 passageiros - Saída no período da manhã Garagem em frente Escola da Barra Bonita, Linha Luchtemberg, passando pela casa do Marcelino Antunes, Escola da Barra Bonita, Cabeceira da Barra Bonita, Propriedade de Joelcio de Matos Linha Alécio/encruzilhada, Linha Pickler, Aviário do Bortolini, Escola da Barra Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Encruzilhada do Rio Mambuco/Linha Jabuticabal, retorna até a Escola da Barra Bonita, permanecendo na garagem. Ao meio dia saindo da Escola da Barra Bonita, passando pelo Aviário do Bertolini, Linha Alécio/Igreja Evangélica, Linha Pickler, Casa da Sirlene, Escola da Barra Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Linha Jabuticabal, Pé da cova, Asfalto, Linha Luchtemberg, Casa do Marcelino Antunes, Aviário do Martinho, retorna até a escola da Barra Bonita, permanecendo na garagem. À tarde saindo da Escola da Barra Bonita, passando pela casa da Sirlene, Aviário do Bertolini, Linha Pickler, Linha Alécio/Igreja Evangélica, Escola da Barra	IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME	4,66	120.041,60



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

			Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Linha Jabuticabal, Asfalto, Aviário do Martinho, Linha Luchtemberg, Aviário do Marcelino Antunes, retornando ao ponto de saída, roteiro com 128,80 km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	--	---	--	--	--

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

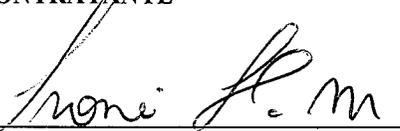
**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

  
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME  
IVONEI HIPOLITO MACHADO  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº. 236/2023, REFERENTE A  
MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO  
51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E  
TRANSPORTES BARRETO LTDA, NA FORMA  
ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e TRANSPORTES BARRETO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 40.499.861/0001-80, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 699, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora SIMONE BARRETO ZACARIAS, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 063.435.769-75 e Cédula de Identidade nº 99462175, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 236/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	21.460	KM	Linha 02 - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 32 passageiros - Saída no período manhã da garagem na Comunidade do km 32 (em frente a propriedade do Sapuca, km 30, Km 29, até o Marco do Município, Rio Serrinho, Km 36, Km 38, Rio Caveirinha, Sede, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. Ao meio dia vai até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Cabeceira do Lontra, Km 32, km 30, Km 29, até o marco do Município, Rio Serrinho, Km 36, Km 38, Rio Caveirinha, Sede, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. À tarde saindo da Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Rio Caveirinha, Km 38, Km 36, Rio Serrinho, Km 29, Km 30, garagem, roteiro com 107,3 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	TRANSPORTES BARRETO LTDA	6,62	142.065,20

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

*Simone Barreto Zacarias*

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



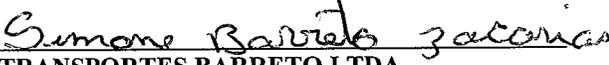
**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

  
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
TRANSPORTES BARRETO LTDA  
SIMONE BARRETO ZACARIAS  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 235/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E DULCEMARA STEPANIAK, NA FORMA ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e DULCEMARA STEPANIAK, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 50.290.414/0001-70, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 375, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela senhora DULCEMARA STEPANIAK, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 040.160.979-08 e Cédula de Identidade nº 72716051, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 235/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	20.800	KM	Linha 01 - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 36 passageiros - Saída no período da manhã da garagem em frente à igreja do Km 40, km 38, Km 35, km 32 Cabeceira do Lontra, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola Rio Gavião, retornando posteriormente para a Garagem. Ao meio dia saindo da garagem até a Escola Rio Gavião, retornando a sede, passando pelo Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, Cabeceira do Lontra, Km 32, km 35, km 38 até o Km 40, retornando pelo mesmo roteiro, propriedade Geraldo Scharf, Cabeceira do Lontra, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na Garagem. À tarde saindo da Garagem, passando pela Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Cabeceira do Lontra, Geraldo Scharf, Km 32, km 35, km 38, Km 40, retornando ao ponto de saída na garagem, roteiro com 104	DULCEMARA STEPANIAK	6,62	137.696,00

*Dulcemara stepaniak*

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

			km diários, durante os 200 dias do ano letivo.			
--	--	--	--	--	--	--

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

DULCEMARA STEPANIAK  
DULCEMARA STEPANIAK

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg:

2. \_\_\_\_\_  
Rg:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 237/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **GALVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **GILMAR GALVÃO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 237/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
3	22.640	KM	Linha 03 - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 29 passageiros Saída no período da manhã da garagem na Comunidade do Novo Horizonte em frente a Igreja, passando pela Linha Luquini, Bruno de Souza, desce sentido barra verde, sobe sentido km 40 Propriedade do senhor Barulho retorna km 45, linha Borbon, linha Silva, linha Felicidade, varandinha, sentido são João do Cotegipe, propriedade Vanderlei Raspini, retorna Varanda, Odenir Vieira, Escola Estadual do Campo Rio Gavião, CENE, Escola Visconde de Mauá, permanecendo na cidade. Meio Dia sai da Visconde de Mauá, CENE, Escola Estadual do Rio Gavião, Rio Varanda, Propriedade de Vanderlei Raspini, retorna ao Varandinha, Linha Felicidade, Linha Silva sobe sentido Barra verde sobe sentido km 40 Propriedade do Barulho, retorna KM 45, linha Barbon, Novo Horizonte, Bruno de Souza, Linha Luquini, Linha Tomaz, Cene, Visconde de Mauá, permanecendo na cidade. Tarde sai da Visconde de Mauá, CENE, Linha Tomaz, Linha Luquini, Barra Verde,	GALVÃO TRANSPORTES LTDA	6,62	149.876,80

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

		sentido km 40 segue para o km 45, linha Barbon Novo Horizonte, garagem, roteiro com 113,2 Km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	---	--	--	--

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

GALVÃO TRANSPORTES LTDA  
GILMAR GALVÃO  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 235/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E DULCEMARA STEPANIAK, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e DULCEMARA STEPANIAK, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 50.290.414/0001-70, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 375, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela senhora DULCEMARA STEPANIAK, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 040.160.979-08 e Cédula de Identidade nº 72716051, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 235/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	20.800	KM	Linha 01 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 36 passageiros–Saída no período da manhã da garagem em frente à igreja do Km 40, km 38, Km 35, km 32 Cabeceira do Lontra, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola Rio Gavião, retornando posteriormente para a Garagem. Ao meio dia saindo da garagem até a Escola Rio Gavião, retornando a sede, passando pelo Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, Cabeceira do Lontra, Km 32, km 35, km 38 até o Km 40, retornando pelo mesmo roteiro, propriedade Geraldo Scharf, Cabeceira do Lontra, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na Garagem. À tarde saindo da Garagem, passando pela Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Cabeceira do Lontra, Geraldo Scharf, Km 32, km 35, km 38, Km 40, retornando ao ponto de saída na garagem, roteiro com 104 km diários, durante os 200 dias do ano letivo.	DULCEMARA STEPANIAK	6,62	137.696,00

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

DULCEMARA STEPANIAK  
DULCEMARA STEPANIAK  
CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 08 de Março de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3064

Rg: \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 236/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E TRANSPORTES BARRETO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e TRANSPORTES BARRETO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 40.499.861/0001-80, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 699, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora SIMONE BARRETO ZACARIAS, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 063.435.769-75 e Cédula de Identidade nº 99462175, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 236/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	21.460	KM	Linha 02 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 32 passageiros–Saída no período manhã da garagem na Comunidade do km 32 (em frente a propriedade do Sapuca, km 30, Km 29, até o Marco do Município, Rio Serrinho, Km 36, Km 38, Rio Caveirinha, Sede, até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. Ao meio dia vai até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Cabeceira do Lontra, Km 32, km 30, Km 29, até o marco do Município, Rio Serrinho, Km 36, Km 38, Rio Caveirinha, Sede, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. À tarde saindo da Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Rio Caveirinha, Km 38, Km 36, Rio Serrinho, Km 29, Km 30, garagem, roteiro com 107,3 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	TRANSPORTES BARRETO LTDA	6,62	142.065,20

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

TRANSPORTES BARRETO LTDA  
SIMONE BARRETO ZACARIAS  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 237/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e GALVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor GILMAR GALVÃO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebraram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 237/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
3	22.640	KM	Linha 03-Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 29 passageiros Saída no período da manhã da garagem na Comunidade do Novo Horizonte em frente a Igreja, passando pela Linha Luquini, Bruno de Souza, desce sentido barra verde, sobe sentido km 40 Propriedade do senhor Barulho retorna km 45, linha Barbon, linha Silva, linha Felicidade, varandinha, sentido são João do Colegipe, propriedade Vanderlei Rasplini, retorna Varanda, Odenir Vieira, Escola Estadual do Campo Rio Gavião, CENE, Escola Visconde de Mauá, permanecendo na cidade. Meio Dia sai da Visconde de Mauá, CENE, Escola Estadual do Rio Gavião, Rio Varanda, Propriedade de Vanderlei Rasplini, retorna ao Varandinha, Linha Felicidade, Linha Silva sobe sentido Barra verde sobe sentido km 40 Propriedade do Barulho, retorna KM 45, linha Barbon, Novo Horizonte, Bruno de Souza, Linha Luquini, Linha Tomaz, Cene, Visconde de Mauá, permanecendo na cidade. Tarde sai da Visconde de Mauá, CENE, Linha Tomaz, Linha Luquini, Barra Verde, sentido km 40 segue para o km 45, linha Barbon Novo Horizonte, garagem, roteiro com 113,2 Km diários, durante 200 dias do ano letivo.	GALVÃO TRANSPORTES LTDA	6,62	149.876,80

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

GALVÃO TRANSPORTES LTDA  
GILMAR GALVÃO  
CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

Rg: \_\_\_\_\_

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 08 de Março de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3064

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 238/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguacu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor IVONEI HIPOLITO MACHADO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 066.602.199-60 e Cédula de Identidade nº 102557786, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 238/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	7	25.760 KM	Linha 09 – Veículo para transporte coletivo com capacidade mínimo de 12 passageiros– Saída no período da manhã Garagem em frente Escola da Barra Bonita, Linha Luchtemberg, passando pela casa do Marcelino Antunes, Escola da Barra Bonita, Cabeceira da Barra Bonita, Propriedade de Joelcio de Matos Linha Atélio/encruzilhada, Linha Pickler, Aviário do Bertolini, Escola da Barra Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Encruzilhada do Rio Mambuco/Linha Jabuticabal, retorna até a Escola da Barra Bonita, permanecendo na garagem. Ao meio dia saindo da Escola da Barra Bonita, passando pelo Aviário do Bertolini, Linha Atélio/Igreja Evangélica, Linha Pickler, Casa da Sirlene, Escola da Barra Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Linha Jabuticabal, Pé da cova, Asfalto, Linha Luchtemberg, Casa do Marcelino Antunes, Aviário do Martinho, retorna até a escola da Barra Bonita, permanecendo na garagem. À tarde saindo da Escola da Barra Bonita, passando pela casa da Sirlene, Aviário do Bertolini, Linha Pickler, Linha Atélio/Igreja Evangélica, Escola da Barra Bonita, Cemitério da Barra Bonita, Linha Jabuticabal, Asfalto, Aviário do Martinho, Linha Luchtemberg, Aviário do Marcelino Antunes, retornando ao ponto de saída, roteiro com 128,80 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME	4,66	120.041,60

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATANTE

IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME  
IVONEI HIPOLITO MACHADO - CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Rg: \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 08 de Março de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3064

Rg:

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 239/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E TRANSPORTES RIBEIRO-ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e TRANSPORTES RIBEIRO-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 40.389.446/0001-74, situada na Avenida Vereador Guilherme Leandro, 254, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARIZETE RIBEIRO DA LUZ, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 044.106.329-22 e Cédula de Identidade nº 5764974454, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 239/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
5	19.420	KM	Linha 06-Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 31 passageiros-Saída no período da manhã da garagem em frente a Biblioteca Municipal indo até a, entrada do Rio Mambuco, Propriedade da Família Oliveira, retorna até São Carlos desce sentido quebra dente Propriedade Ivanor Machado, retorna para São Carlos, Colégio CENE, APAE, Escola Visconde de Mauá permanecendo na garagem. Meio Dia, Escola Visconde Mauá, Colégio CENE, APAE, São Carlos Entrada do Mambuco, Família Oliveira, retorna para São Carlos, linha quebra dente Propriedade Ivanor Machado, retornando para a sede até a Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, segue ao Rio Gavião, Braço Esquerdo até a DONA EMA, Braço Direito, Altamir Sebold, retorna até a Escola Angastão Cruz, Rio Gavião, sede Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, permanecendo na garagem. À Tarde, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Rio Gavião, Escola Angastão Cruz, braço esquerdo DONA EMA, braço Direito Altamir Sebold, retornando até a garagem roteiro com 97,1 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	TRANSPORTES RIBEIRO-ME	6,62	128.560,40

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATANTE

TRANSPORTES RIBEIRO-ME  
MARIZETE RIBEIRO DA LUZ - CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

Rg:

2. \_\_\_\_\_

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 08/03/2024.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://dioems.com.br>

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 08 de Março de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3064

Rg:

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 240/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPN/J/MF nº 51.055.311/0001-99, situada na Rua Rio de Janeiro, 12, Loteamento José Baschiroto, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora EVA ADELIR MAY ANTONELLO, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 003.661.939-61 e Cédula de Identidade nº 71920879, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 240/2023, de 11 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA–DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, dos lotes remanescentes do Pregão Eletrônico nº. 43/2023, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6	20.140	KM	Linha 08 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 24 passageiros–Saída no período da manhã da garagem Em frente à Escola da comunidade do Rio Gavião, Varanda Linha Rocha retorna até o senhor Aivaldo Vieira, Água Fria no final da linha Sirineu Boger, retorna sentido água Doce até o Final da linha. Família Cikoski retornando para a Escola do Rio Gavião, volta para o Colégio CENE, escola Visconde de Mauá permanecendo na cidade. Meio dia, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola Rio Gavião, Varanda, Linha Rocha, Aivaldo Vieira, Água fria, Cireneu Boger, retorna avião do Bozó retorna para água Doce final da linha família Cikoski, retorna a água fria no avião do Bozó retornando para o Rio Gavião Escola Angastão Cruz, sede Colégio CENE, APAE, Escola Visconde de Mauá permanecendo na cidade. Tarde, Escola Visconde de Mauá, APAE, CENE, Escola do Rio Gavião, Varanda Linha Rocha, Água Fria, avião do Bozó, Água Doce até final da linha Família Cikoski e retorna ponto de saída, roteiro com 100,7 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA	6,62	133.326,80

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATANTE

MAY ANTONELLO TRANSPORTES LTDA  
EVA ADELIR MAY ANTONELLO - CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

Rg: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

Rg: \_\_\_\_\_

C68427129

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 08/03/2024.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://dioems.com.br>